



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 170, 11 de dezembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que *Dispõe sobre a criação e extinção de vagas no quadro de cargos de Comissionados da Prefeitura Municipal de Ubá.”*

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (Substitutivo) nº 08/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa promover ajustes na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, consistindo, essencialmente, em:

- Criação:
 - 01 (um) cargo de *Gerente de Divisão* – CC-04;
 - 01 (um) cargo de *Coordenador* – CC-06.
- Extinção compensatória:
 - 02 (dois) cargos de *Supervisor de Seção* – CC-05;
 - 01 (um) cargo de *receppcionista terceirizado*.

Foram encaminhados, juntamente com o substitutivo, nova justificativa, declaração do ordenador de despesa, nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro e estudos demonstrando ausência de aumento de gasto.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária, ou extraordinária, caso houver. Sendo apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à *iniciativa* para sua propositura, a Lei Orgânica Ubaense elenca dentre as atribuições privativas do Prefeito Municipal, a criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração (art. 78, inciso II), também na Lei Orgânica Ubaense no artigo 95:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...) X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de extinguir e criar cargos no Quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal de Ubá, demonstra que não haverá nenhum gasto para a Administração Pública, haja vista a realocação de pessoal proposta, que torna desnecessária uma vaga de recepcionista, até então ocupada por pessoa terceirizada.

Os cargos comissionados devem observar, o que diz a CF/88, art. 37, V, que destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No caso concreto são cargos de chefia, ligados à estrutura de direção da Secretaria de Saúde, conforme exposição de motivos. Não se trata de funções operacionais

O Executivo propõe extinção de cargos como medida compensatória, a extinção de cargos comissionados também é atribuição privativa do Prefeito e encontra amparo na CF/88, art. 84, VI, “b” (simetria) e L.O.M. art. 95, X.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Renato Vieira
RENATO VIEIRA
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Zéffguirêos
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Melo
Vereador